SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347905 - PR (2026/0325139-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDIR REBECA
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR CRISTOVAM - PR095404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182, 7, 83/STJ E DO ÓBICE À ALÍNEA *C* DO ART. 105, III, DA CF/1988. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal por contrabando, na qual o agravante foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Ausente impugnação quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ e ao óbice relativo à alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988, incide a Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60682392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7144bfda-0703-413b-8022-c9e292b956c4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7144bfda-0703-413b-8022-c9e292b956c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347905 - PR (2026/0325139-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDIR REBECA
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR CRISTOVAM - PR095404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182, 7, 83/STJ E DO ÓBICE À ALÍNEA *C* DO ART. 105, III, DA CF/1988. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal por contrabando, na qual o agravante foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Ausente impugnação quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ e ao óbice relativo à alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988, incide a Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60683083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7284c147-f6cf-404a-98f6-95c98fb89739

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDIR REBECA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 267/268):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVANDIR REBECA contra decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, na Apelação Criminal n. 5012257-26.2024.4.04.7002.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos**, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal (e-STJ fls. 117/123).*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar o regime inicial aberto, mantendo a condenação, a pena e o valor da prestação pecuniária. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 152):*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, §1º, inc. V, do CP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos; (ii) a suficiência das provas para comprovar a autoria e o dolo do réu; e (iii) a correção da dosimetria da pena, incluindo o regime inicial e o valor da prestação pecuniária. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Quarta Seção do TRF4 firmou orientação no sentido de que a insignificância é admissível em contrabando de cigarros eletrônicos exclusivamente não recarregáveis e até o limite de 20 unidades, desde que o agente não seja reincidente ou habitual. 4. A materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, revelando-se suficiente para a comprovação da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 5. Nos crimes de contrabando e descaminho o dolo é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo. 6. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com a pena-base fixada no mínimo legal e o aumento de 1/6 pela agravante da reincidência, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7. Embora o réu seja reincidente, a fixação do regime inicial aberto mostra-se adequada e suficiente, considerando que a pena aplicada é inferior a 4 anos e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram favoráveis, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 8. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo - inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação -, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir sacrifício e esforço, podendo ser reduzida quando se mostrar exacerbada. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 10. A incidência do princípio da insignificância no crime de contrabando restringe-se, excepcionalmente, à importação de cigarros eletrônicos não recarregáveis em quantidade não superior a 20 unidades, desde que ausentes reincidência ou habitualidade delitiva; a materialidade e a*

Documento eletrônico VDA60683083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7284c147-f6cf-404a-98f6-95c98fb89739

autoria restam comprovadas pelos documentos lavrados pela autoridade fiscal por ocasião da apreensão; o dolo é genérico, consistente na vontade consciente de realizar a conduta típica; a dosimetria deve observar os critérios legais, admitindo-se o acréscimo pela reincidência; é possível a fixação do regime inicial aberto quando a pena for inferior a 4 anos e favoráveis as circunstâncias judiciais; e a prestação pecuniária, como pena substitutiva, deve guardar proporcionalidade, podendo ser reduzida quando excessiva.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e 45, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 156/166).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 182/188), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 192/221).

No agravo, alega a defesa que é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; que a condenação violou o art. 155 do Código de Processo Penal, por se apoiar essencialmente em elementos administrativos unilaterais; que a análise da insignificância é questão jurídica, não demandando revolvimento probatório; e que a prestação pecuniária deve ser reduzida à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 192/221).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 263/264).

Não conheci do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 267/270).

No presente agravo, alega a parte recorrente que o agravo não se limitou a reeditar o recurso especial nem formulou impugnação genérica.

Aduz que a ausência de menção à Súmula n. 83/STJ não equivale à ausência de impugnação quando as próprias razões demonstram a inaplicabilidade dos julgados que sustentavam a afirmação.

Quanto ao óbice relacionado à alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, alega que os mesmos impedimentos associados às Súmulas n. 7 e 83/STJ foram projetados sobre o dissídio jurisprudencial, de modo que não subsiste fundamento independente que autorize o não conhecimento integral do agravo.

Sustenta violação ao art. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, bem como violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal (e-STJ fl. 286).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60683083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7284c147-f6cf-404a-98f6-95c98fb89739

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, bem como no óbice relacionado à alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Confira-se o seguinte trecho da decisão (e-STJ fls. 182/187, grifo nosso):

> ***A(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça*** *("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*
>
> *Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de teses de nulidade de provas produzidas em sede de investigação e instrução processual penal (interceptações telefônicas; busca e apreensão etc.), assim como de questões relacionadas ao mérito da pretensão acusatória (condenação ou absolvição), à tipificação de conduta (enquadramento típico-normativo e teses de desclassificação; excludentes de ilicitude e culpabilidade; consumação e tentativa etc.) e à dosimetria de pena (circunstâncias do art. 59 do Código Penal; fração de aumento e diminuição da pena; aplicação de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, fixação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade etc.) esbarra no óbice da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a inadmissão do recurso especial.*
>
> *[...]*
>
> ***A pretensão recursal também não merece trânsito, porque o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da súmula n.º 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal:***
>
> *[...]*
>
> ***No tocante à existência de divergência jurisprudencial, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c"*** [...]

Ao interpor o presente agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a impugnar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alegou que o mesmo ocorre com a análise da insignificância e da prestação pecuniária.

Como se observa, **não houve qualquer impugnação quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ, tampouco quanto ao óbice relativo à alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal**.

Tal fato configura deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60683083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7284c147-f6cf-404a-98f6-95c98fb89739

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1.* ***Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)

Assim, ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por afronta direta à Súmula n. 182 do STJ.

Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, a saber (e-STJ fls. 263/264):

> *O recurso não comporta conhecimento.*
>
> *O dever de impugnação específica veda ao recorrente limitar-se à formulação de argumentos genéricos, à mera reiteração de razões anteriores ou à substituição do recurso cujo resultado busca alterar.*
>
> *Tratando-se de Recurso Especial obstado com base na Súmula 83/STJ, esse Tribunal Superior tem pacífico entendimento de a impugnação depender, ainda, da indicação de precedentes mais recentes e em orientação distinta aos utilizados no juízo de prelibação feito na origem.*
>
> *No caso, a Vice-Presidente do TRF4 inadmitiu o REsp com base nas Súmulas 7 (pleito absolutório) e 83/STJ (reforma da dosimetria).*
>
> *A despeito da especificidade daquelas premissas, o réu, no agravo, não discorreu sobre o enunciado da Súmula 83/STJ, tendo focado a atenção, exclusivamente na tese de descabimento do Especial para o fim de obter reexame probatório.*
>
> *Não tendo o AREsp contado com a argumentação que lhe seria devida, incide o impedimento da Súmula 182/STJ, por ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Sobre o tema:*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60683083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7284c147-f6cf-404a-98f6-95c98fb89739

Com essas considerações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7284c147-f6cf-404a-98f6-95c98fb89739

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0325139-2

AgRg no AREsp 3.347.905 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50122572620244047002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDIR REBECA
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR CRISTOVAM - PR095404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDIR REBECA
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR CRISTOVAM - PR095404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:04:00
Código de Controle do Documento: 8CF10B57-63E5-4C59-BDEB-0C1285BD5F54